

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO  
SINDICAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL**

**Processo nº 49.0000.2015.007881-0**

Postulantes: Paulo Sérgio Diniz da Costa e outros

Trata-se de pleito encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelos advogados Paulo Sérgio Diniz da Costa (OAB/RS 8.852); Carmem Lúcia Reis Pinto (OAB/RS 18.472); Viviane Rachel Maltchik (OAB/RS 60.396); Priscila Fernandes Feijó (OAB/RS 88.336) e Patrícia Madruga da Silva (OAB/RS 91.323), objetivando a análise e posicionamento desta Comissão Especial de Direito Sindical acerca do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à denominada 'Contribuição Assistencial', destinada aos sindicatos para custear a participação da entidade nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, entre outras.

Defendem que tal contribuição é aprovada mediante acordo ou convenção coletiva e normalmente descontada diretamente na folha de pagamento dos empregados beneficiados pelos instrumentos normativos.

Os postulantes afirmam que o entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à contribuição assistencial, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e na Instrução Normativa 119 do TST, afronta à liberdade

sindical garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 8º, caput e I, bem como contraria a literalidade do art. 513, 'e', da CLT.

Aduzem que, ao contrário do entendimento adotado pelo Corte Superior Trabalhista, a cobrança da contribuição assistencial não fere o art. 5º, XX, nem o art. 8º, caput, ambos da Constituição Federal, haja vista não constituir fato impeditivo da filiação ou não dos trabalhadores nas respectivas entidades sindicais.

Salientam que a contribuição assistencial não pode ser confundida com a mensalidade associativa, pois de fato essa somente é paga pelo trabalhador que é filiado, de forma espontânea, ao sindicato profissional correspondente.

Alegam ainda que a OJ nº 17 da SDC e o Precedente Normativo 119 do TST desencadearam o enfraquecimento econômico dos sindicatos, pois a contribuição sindical obrigatória e as taxas associativas são incapazes de sustentar o custeio da atividade sindical, sendo necessária a cobrança da contribuição assistencial a toda a categoria beneficiada pelos instrumentos normativos oriundos das negociações coletivas com o objetivo de atender todas as necessidades do trabalhador acobertadas pela atividade representativa dos sindicatos.

Pelos motivos expostos, pleitearam a esta Comissão Especial a expedição de nota quanto ao posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil no que se refere à cobrança da contribuição assistencial para financiamento das atividades dos sindicatos, bem como seja encaminhado requerimento ao Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST para o cancelamento do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC.

Este é o relato do necessário.

Passo à análise.

## **BREVE HISTÓRICO ACERCA DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO**

O modelo sindical brasileiro, implantado na década de 1930 durante o governo do presidente Getúlio Vargas, sofreu forte influência do modelo corporativista italiano, praticado pelo governo fascista de Benito Mussolini.

Apesar da positivação do sistema sindical no ordenamento jurídico brasileiro, que representou evolução no tocante ao período anterior (total ausência de normas correlatas), o modelo corporativista era caracterizado pelo fortíssimo controle estatal, exercido durante toda a existência das entidades sindicais, ou seja, desde a instituição, perpassando pela autogestão e se estendendo até aos atos de formalização da extinção dos sindicatos.

Neste período houve forte pressão estatal sobre as lideranças e organizações obreiras, com contínua repressão aos atos e políticas sindicais que desbordavam dos interesses e anseios do Estado.

Tal modelo corporativista sindical adotado nos anos de 1930 a 1945 permaneceu praticamente inalterado até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, certamente, constitui o marco mais relevante de mudança no modelo sindical ocorrido no Brasil.

A Constituição de 1988 trouxe diversos avanços democráticos em relação ao modelo anterior, pois arredou, em seu art. 8º, I, a possibilidade de intervenção do Estado sobre as entidades sindicais.

Por este motivo, Maurício Godinho Delgado, em seu livro Direito Coletivo do Trabalho (6ª edição, pag. 141), afirma que Constituição de 1988 rompeu “um dos pilares do velho modelo: o controle político administrativo do Estado sobre a estrutura sindical”.

**De forma contraditória, a Constituição cidadã preservou algumas estruturas provenientes do modelo corporativista anterior, dentre eles a contribuição sindical obrigatória (art. 8º, IV, da CF).**

O jurista Amauri Mascaro Nascimento, ao tratar da contribuição sindical obrigatória, assim confirma:

**Na época do controle dos sindicatos pelo Estado Novo, foi criado o imposto sindical – nome mudado para contribuição sindical -, compulsório, do tipo tributário, com o qual o Estado pretendeu dar uma fonte de recursos para os sindicatos com nome atribuído pela CLT art. 548, contribuições.**

**É, até hoje, a principal receita do sindicato, instituída pela Constituição de 1937, coerente com a concepção publicística que **inspirou a organização sindical corporativista que conferiu aos sindicatos o poder de impor contribuições** e exercer funções delegadas de Poder Público (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento – 8ª edição – São Paulo: LTr, 2015, pag. 325)**

Tais estruturas mantidas pela Constituição de 1988, inclusive no que diz respeito à contribuição sindical obrigatória, continuam a atuar sob a estrutura sindical brasileira, de forma a afastar a aplicação de aspectos democráticos e libertários no modelo sindical

do país, como aqueles definidos pela Organização Internacional do Trabalho em sua Convenção nº 87 (não ratificada pelo Brasil).

## **DAS ATUAIS RECEITAS SINDICAIS PREVISTAS EM LEI**

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia em análise, é importante especificar **as receitas que as entidades sindicais podem instituir com base em nosso ordenamento jurídico vigente:**

**I) Contribuição Sindical Obrigatória:** antigamente denominada “imposto sindical”, encontra previsão nos arts. 578 e seguintes da CLT, sendo devida por quem estiver inserido em uma categoria econômica ou profissional, ou ser integrante de uma categoria diferenciada, em favor da entidade sindical representativa;

**II) Contribuição Associativa:** também conhecida como mensalidade associativa sindical, é uma prestação pecuniária mensal, paga de forma voluntária pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação, prevista no artigo 548, “b”, da CLT;

**III) Contribuição Assistencial (taxa assistencial): é prevista no artigo 513, “e”, da CLT,** visando custear os encargos da entidade sindical representativa para a formalização de todos os atos envolvidos à negociação coletiva de trabalho;

**IV) Contribuição Confederativa:** prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, serve para o custeio do sistema confederativo, formado por sindicatos (primeiro grau), federações (grau superior) e confederações (grau superior).

**DAS DIFERENÇAS ENTRE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

A Contribuição assistencial, como adiantado acima, é prevista no artigo 513, "e", da CLT, que assim dispõe:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

A contribuição assistencial (art. 513, "e", da CLT) não se confunde com a Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, IV, da CF/88, a qual, por meio da Súmula 666 do Colendo STF, convertida recentemente em Súmula Vinculante nº 40, ficou restrita aos filiados/ associados do sindicato, segundo demonstra a transcrição abaixo:

“A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO”.

Após a instituição da antiga Súmula 666 pelo Supremo Tribunal Federal, a Excelsa Corte foi provocada inúmeras vezes a se manifestar a respeito da equivalência ou não das contribuições assistencial e confederativa.

Nessas oportunidades, o STF definiu e reafirmou o entendimento de que **tais contribuições são absolutamente diversas e não se confundem**, conforme comprova o precedente transcrito a seguir, que firmou literalmente que **contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional**:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. **Contribuição assistencial. Instituição por assembleia. Cobrança de trabalhadores não filiados a sindicato. Questão infraconstitucional. Precedentes.** Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. **Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional.**

(...)

(AI 752633 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-15 PP-02849)

Desta forma, **é incontroverso que o texto da Súmula nº 666 convertida em Súmula Vinculante nº40 não se aplica às contribuições assistenciais (art. 513, e, da CLT), mas tão somente as contribuições confederativas fundadas no art. 8º, IV, da CF.**

Tal jurisprudência da Suprema Corte é específica, ou seja, não pode lhe ser conferida interpretação ampliativa ou aplicação de maior abrangência a atingir as contribuições assistenciais.

## **ASPECTOS NORMATIVOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DESTINADAS ÀS ENTIDADES SINDICAIS**

As entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) são instituições sociais de suma importância no Estado Democrático de Direito, dada a sua extrema relevância nas relações de trabalho.

Com o objetivo de financiar/ custear as lutas sindicais, bem como a organização dos trabalhadores, foi criada a contribuição assistencial, que é aprovada nas assembleias gerais dos sindicatos, convocadas especificamente para este fim, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e garantida a participação de todos os membros da categoria representada, sejam eles sócios ou não sócios.

Além disso, tal contribuição assistencial, além de sua aprovação em assembleias gerais, também é veiculada nas convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, com base, principalmente no art. 7º, XXVI, da CF/88, que assegura aos trabalhadores o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; no art. 8º, I, da CF/88, que dispõe a livre associação sindical e a vedação de interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical; bem como no art. 513, 'e', da CLT, que estipula como uma das prerrogativas dos sindicatos a imposição de "contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Neste ponto há de se argumentar que tal contribuição assistencial não possui caráter compulsório, já que é assegurado aos trabalhadores da categoria o direito de oposição ao adimplemento da contribuição, por via de manifestação expressa perante os sindicatos, a ser realizada nos prazos e locais específicos.

Assim, nota-se que a contribuição assistencial integra o custeio do sistema sindical brasileiro, a fim de possibilitar as inúmeras lutas sindicais e conquistas trabalhistas às categorias representadas, além de reforçar o sistema sindical como um todo, garantindo que as atividades peculiares aos sindicatos não sejam obstadas pela escassez de recursos financeiros.

Destarte, a contribuição assistencial paga pelos trabalhadores, sócios ou não sócios, é revertida em benefícios aos próprios obreiros financiadores, que são abarcados, de uma forma igualitária, pelos benefícios conquistados através da luta sindical, sobretudo as benesses atingidas através das negociações coletivas de trabalho (acordos e convenções coletivas de trabalho).

#### **DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DO TST.**

O Tribunal Superior do Trabalho, não obstante a legalidade e os benefícios provenientes da contribuição assistencial ao sistema sindical, instituiu o Precedente Normativo nº 119, que afirma a inconstitucionalidade da contribuição assistencial cobrada dos trabalhadores não sindicalizados, apresentando como fundamento a garantia da liberdade de associação sindical. *In verbis*:

##### **Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações** que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Além disso, editou orientação jurisprudencial neste mesmo sentido, especificamente a OJ 17 da Seção de Dissídios Coletivos, transcrita a seguir:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

**As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.**

Entretanto, conforme será amplamente abordado em tópico específico a seguir, **o Precedente Normativo 119 do TST e a OJ 17 da SDC do TST, além de violarem os princípios da liberdade e autonomia sindical, estabeleceram a ilegalidade da contribuição assistencial em total afronta ao ordenamento jurídico vigente, pois a cobrança da taxa assistencial encontra amparo na Lei infraconstitucional, especificamente na CLT, em seus 462, caput e 513, “e”.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DO TST E DA OJ 17 DA SDC DO TST. DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL.**

Primariamente, é importante salientar que inexistente vedação legal com relação aos descontos salariais efetuados a título de contribuições assistenciais destinadas aos sindicatos, abatimentos estes incidentes sobre os rendimentos de todos os membros da categoria, associados ou não aos sindicatos.

Pelo contrário, o art. 462 da CLT ressalva, como válido, o desconto salarial previsto em norma coletiva, *in verbis*:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, **salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.**

Não obstante as previsões da norma celetista (arts. 462, caput e 513, 'e', da CLT), o PN 119, do TST e a OJ 17 da SDC do TST, de forma absurdamente ampliativa, restringiram a cobrança da contribuição assistencial somente aos associados dos sindicatos, conferindo interpretação ao texto constitucional além do que permite (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88).

O princípio da Liberdade Sindical deve ser garantido, sobretudo em relação ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sem que haja interferência do Poder Público nestas negociações, conforme disposto literalmente na Constituição Federal.

Nesta esteira, o Precedente Normativo 119 do TST e a OJ 17 da SDC do TST, além de firmarem a ilegalidade de uma contribuição sindical que se encontra prevista na legislação vigente, afrontam, de forma evidente, os princípios da liberdade e autonomia sindical, insculpidos no art. 8º, I, da CF.

Primeiramente porque o PN 119 do TST e a OJ 17 da SDC do TST representam nítida interferência do Poder Público no sistema e organização sindicais, o que é absolutamente vedado pela Constituição Federal de 1988.

Em segundo plano, **tal entendimento jurisprudencial consolidado no PN 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do TST, afrontam a autonomia e a liberdade sindical, conforme salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado**, um dos doutrinadores mais reconhecidos atualmente no âmbito jurídico trabalhista, *in verbis*:

No tocante à contribuição assistencial, diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano.

(...)

**Tem previsão normativa na CLT, no texto de seu art. 513, “e”.** Embora o diploma celetista estipule ser prerrogativa dos sindicatos impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, está claro, por interpretação jurídica, que o recolhimento tem de ser aprovado na respectiva assembleia geral de trabalhadores.

A jurisprudência do TST, entretanto, tem considerado inválida tal contribuição quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17 SDC/TST; PN 119, SDC/TST). O argumento é que fere a liberdade sindical constitucionalmente assegurada a cobrança anteposta a trabalhadores sindicalizados, mesmo sendo integrantes da respectiva base sindical, além de diretos beneficiários das vantagens decorrentes da negociação coletiva trabalhista celebrada.

**A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto – ao reverso do que sustenta –, não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com**

**experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas.** Além disso, não se ajusta à lógica do sistema constitucional trabalhista brasileiro e à melhor interpretação dos princípios da liberdade e autonomia sindicais na estrutura da Consolidação da República.

**É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Desta maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.**

Naturalmente que, sendo abusivo o montante fixado, pode ser judicialmente corrigido quanto ao excesso, uma vez que a ordem jurídica não autoriza, em qualquer situação, o abuso de direito. É claro que se mostraria também abusivo desconto diferenciado e mais elevado com relação aos associados – abusivo e discriminatório. Verificando-se, evidentemente, abuso de direito e discriminação no conteúdo da regra coletiva negociada, deve tal dimensão irregular ser invalidada”. (DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho – 6ª ed. – São Paulo : LTr, 2015, fls. 114/115). (Destaques nossos).

Assim, conforme amplamente exposto na passagem doutrinária acima, nota-se que o Precedente Normativo 119 do TST e a OJ 17 da SDC do TST não se adequam aos princípios da liberdade e autonomia sindical materializados na CF/88, destoando, inclusive, do

posicionamento da Organização Internacional do Trabalho a respeito do tema.

### **INDICAÇÕES DOUTRINÁRIAS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE APONTAM A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO MODELO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA SINDICAL VIGENTE NO PAÍS.**

Como já afirmado acima, o sistema de financiamento sindical adotado no Brasil, no que tange à contribuição sindical obrigatória, é herança do velho modelo corporativista e se apresenta como um contrassenso às evoluções democráticas conferidas pela Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, a doutrina, a jurisprudência e a própria legislação começaram, pouco a pouco, a apontar para a necessidade de mudança do modelo de financiamento do sistema sindical vigente no país.

Segundo a doutrina majoritária atual, a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida dentre todas as demais receitas sindicais, pois seu caráter obrigatório/ impositivo se revela contrário ao princípio da liberdade sindical, materializado no art. 8º, I, da CF/88. Isto porque a imposição da cobrança, fundada em lei heterônoma estatal, revela nítida intervenção do Estado no sistema sindical.

Por este motivo, a maioria dos autores vem afirmando que a contribuição assistencial/ negocial, também conhecida como cota de solidariedade, prestigia os princípios da liberdade e autonomia sindical, bem como se apresenta harmônica à compreensão da Organização Internacional do Trabalho.

Por esta razão, assim afirma o Ministro Maurício Godinho

Delgado:

Pelo sistema constitucional trabalhista, **a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional.** Dessa maneira, torna-se **proporcional, equânime e justo** (além de manifestamente legal: texto expresso no art. 513, “e”, da CLT) que esses **trabalhadores também contribuam** para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, **mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.** (DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho – 6ª ed. – São Paulo : LTr, 2015, fl. 115). (Destaques nossos).

Ademais, o jurista José Carlos Arouca aduz a incompatibilidade da contribuição obrigatória em relação ao posicionamento adotado pela Organização Internacional do Trabalho, que afirma a compatibilidade da contribuição assistencial/ negocial com o princípio da liberdade sindical. *Verbis*:

Inicialmente, a OIT se opôs às contribuições sindicais quando impostas compulsoriamente, entendendo que afrontava o princípio da liberdade sindical. Mas **logo admitiu que o desconto nos salários de contribuição, mesmo determinado por lei, impondo a cobrança de uma cotização de solidariedade, atingindo trabalhadores não sindicalizados, mas que se beneficiam do contrato coletivo ajustado, não era incompatível com os princípios da liberdade sindical, como sumulado em seu verbete n. 112.**

A Convenção n. 95 da OIT, dirigida à proteção do salário, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956,

ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41721, de 25 de junho de 1957, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

“Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.”

Fácil observar a semelhança que tem o texto com o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Para a OIT, “O sistema de deduzir automaticamente dos salários uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de trabalho de que é parte a organização interessada, não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas não é considerado incompatível com os princípios da liberdade sindical.”**

Por isso, Edésio Passos, com razão, conclui que **a OIT legitima a conduta sindical relativamente ao desconto da contribuição assistencial.** (AROUCA, José Carlos. Curso básico de direito sindical – 5ª ed. – São Paulo ; LTr, 2016. Pag. 153). (Destaque nosso).

No campo legislativo, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei 11648/2008 que regulamentou as Centrais Sindicais no ordenamento jurídico positivado, deu evidente sinal de que a contribuição sindical obrigatória deverá dar lugar à outra espécie de contribuição para financiar o sistema sindical, estabelecida nos instrumentos coletivos negociados e na assembleia geral da categoria, conforme se nota da transcrição do art. 7º da referida Lei:

**Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de**

maio de 1943, **vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.**

Já no campo jurisprudencial, apesar de ainda vigorarem o PN 119 do TST e a OJ 17 da SDC do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também vem aos poucos indicando, por meio de alguns seus julgados, que a contribuição assistencial é a que está mais apta a fomentar a atividade representativa dos sindicatos, bem como se apresenta mais próxima aos princípios da liberdade e autonomia sindicais.

Em recentíssimo julgado, publicado em 09/09/2016, a 6ª Turma do TST deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, por entender que **é possível ao sindicato renunciar a sua cota parte da contribuição sindical obrigatória para recolher em seu lugar a contribuição assistencial/negocial, aprovada pela assembleia geral da categoria.**

Neste sentido, seguem abaixo os principais trechos do citado acórdão que demonstram firmemente que contribuição sindical obrigatória representa verdadeiro descompasso com as disposições constitucionais, sendo mais adequada a contribuição assistencial, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. A norma constitucional, quando timidamente interveio em nosso modelo de organização sindical, afastou qualquer controvérsia quanto a ter o Estado brasileiro evoluído na direção da liberdade de filiação e autonomia dos sindicatos,

tudo a lembrar que a norma jurídica, inclusive em sede constitucional, deve ser sempre compreendida "como uma estrutura cujo significado é dado pelos fatos que a condicionam e pelos valores que a legitimam", como ensina Miguel Reale. **O surgimento de ações judiciais visando à exoneração do direito de receber a contribuição prevista na CLT revela como tal tributo é meio impróprio à prática da democracia e tem servido, não raro, somente a sindicatos que se utilizam do regime da unicidade para beneficiar-se de arrecadação não espontânea, sem a marca do associativismo, da liberdade sindical e da real representatividade.** E como não se há cogitar de legitimidade que possa validar o direito atinente à conduta dos dirigentes sindicais que menoscabam o conteúdo democrático das normas de direito coletivo, é de se concluir, com Miguel Reale, que 'cabe ao intérprete atentar tanto à fonte, cuja intenção originária não é despicienda, como aos fatos e valores vigentes no momento em que o conteúdo da fonte é objeto do trabalho hermenêutico', afastando-se da compreensão e da aplicação das normas tributárias os valores que esta não mais está a albergar. **O Comitê de Liberdade Sindical da OIT entende que a imposição de recolhimento não é compatível com a liberdade sindical porque fica sob o comando do poder público e, por isso, tem proscrito a contribuição obrigatória com base na Convenção 87 da OIT – que, por ser uma das oito convenções fundamentais da OIT, implica o compromisso pelo Estado brasileiro de seguir suas diretrizes. Com isso, pertinente e legal a renúncia à contribuição sindical, limitada à sua cota-parte, pleiteada pelo sindicato.** Recurso de revista conhecido e provido.

(...)

Não se pode dissociar **a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, do modelo corporativo, com inspiração na doutrina fascista que concebia o sindicato como um órgão do Estado totalitário. A Constituição de**

**1988 redimensionou a liberdade sindical em nossa ordem jurídica, mas não o fez por completo,** tanto que manteve a unicidade do sindicato por categoria e base territorial e **autorizou a instituição de contribuição sindical mediante lei.**

(...)

Acatando-se ou não tais argumentos, é certo que com alguma dificuldade os seus refratários podem, hoje, compreender a necessidade que os sindicatos realmente legitimados à representação e, mais que isso, à representatividade da categoria correspondente, possam ter da contribuição sindical imposta aos seus associados.

Na norma constitucional há, enfim, componentes que parecem desavindos, mas, ao propor um novo modelo sindical, não subsiste controvérsia quanto a ter o Estado brasileiro evoluído na direção da liberdade de filiação e autonomia dos sindicatos tudo a lembrar que a norma jurídica, inclusive em sede constitucional, deve ser sempre compreendida "como uma estrutura cujo significado é dado pelos fatos que a condicionam e pelos valores que a legitimam".

(...)

Conhecido o recurso por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e dos arts. 578 e 589, II, d, da CLT, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento ao recurso de revista para determinar que a reclamada se abstenha de descontar dos seus empregados o valor da contribuição compulsória relativa à cota-parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.** (TST. 6ª Turma. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. RR - 465-47.2012.5.15.0001. DJ 31/08/2016. DP 09/09/2016). (Destaques nossos).

O Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, no julgamento do recurso de Embargos à SDI-1 nº 135400-05.2005.5.05.0015,

ao divergir do voto apresentado pela relatora Ministra Dora Maria da Costa, apresentou voto também nesta linha de entendimento:

**(...) Segundo o Comitê de Liberdade Sindical, órgão da OIT, o motivo de a contribuição assistencial não violar o princípio da livre associação é que ela nasceu e se justifica como uma cota de solidariedade a onerar os integrantes da categoria, beneficiados em geral pela atuação sindical, em favor daqueles que financiam regularmente a atividade do sindicato por meio da contribuição mensal ou associativa.**

**Se todos se beneficiam da ação do sindicato, ao comitê de liberdade sindical parece justo, em suma, que os não sindicalizados, livres assim da contribuição associativa, solidarizarem-se com aqueles que ordinariamente custeiam, com essa contribuição, a negociação coletiva e seu resultado prático: a normatização de condições de trabalho em favor de toda a categoria profissional.** (Destaque nossos).

**Ainda, é importante salientar que o próprio Pleno do TST, em sessão extraordinária realizada no dia 19/09/2014, deliberou, por 12 votos a favor e 11 contrários, a alteração do Precedente Normativo 119 e o cancelamento da OJ 17, da SDC, do TST,** conforme comprova a notícia em anexo, retirada do próprio sítio eletrônico do TST.

Contudo, tais alterações não foram promovidas somente em razão de questões formais, pois o Regimento Interno do TST exigia a aprovação da maioria absoluta (14 votos a favor).

De toda a forma, nota-se evidente a mudança de entendimento dos próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acerca da validade e legalidade da imposição da cobrança da

contribuição assistencial a todos os empregados pertencentes à base representativa sindical.

Por derradeiro, em relação ao aspecto jurisprudencial, vários Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo país também apontam a necessidade de a contribuição assistencial ser imposta a toda a categoria representada, independentemente de se verificar filiação ou não do trabalhador ao respectivo sindicato. Neste sentido:

TRT do Paraná: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE RECOLHIMENTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. Prepondera, no âmbito desta Turma, o entendimento sufragado na Orientação interna nº 35, segundo o qual **é lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso.** Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, quanto ao tema. (TRT da 9ª Região; Processo de n.º 00876-2010-092-09-00-5-ACO-41731-2011 - 3A. TURMA; Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS; Publicado no DEJT em 21-10-2011). (Destaque nosso).

TRT do Rio Grande do Sul: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Conforme disposto no art. 513, alínea e, da CLT, é prerrogativa do Sindicato impor contribuições a todos aqueles que participem da categoria profissional por ele representada. Assim, **é legítima a cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, tanto em relação aos associados como aos não associados ao sindicato.** Nega-se provimento ao recurso ordinário da ré. (TRT da 4ª Região; Acórdão do processo 0000748-80.2011.5.04.0011 (RO); Redator: ANDRÉ REVERBEL FERNANDES;

Participam: MARIA MADALENA TELESCA, FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL; Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Publicado no DEJT em 19/07/2012). (Destaque nosso).

TRT de Minas Gerais: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial é a cobertura dos serviços assistenciais prestados pela entidade sindical, abrangendo também o fato de ela ter participado das negociações coletivas. Sua natureza jurídica é, portanto, de retribuição devida pelo beneficiário dos instrumentos normativos à entidade sindical dele partícipe. É certo que o instrumento normativo assegura o direito de oposição ao professor não sindicalizado. Tratando-se de norma coletiva, o direito de oposição à condição presume-se satisfeito. Isso porque, a exemplo do que ocorre com a Lei, cujo conhecimento é presumido, os instrumentos normativos presumem-se sejam do conhecimento de todos os membros que compõem as respectivas categorias. A negociação coletiva não pode ficar sujeita à condição de conhecimento por parte dos possíveis beneficiários. Acresça-se o fato de que, pelo sistema da unicidade sindical, o empregado não pode optar entre ser ou não ser representado, aderir ou não ao grupo. **Assim sendo, independentemente de filiação ou não à entidade sindical, a contribuição assistencial se torna exigível de todos os empregados, sindicalizados ou não.** (TRT da 3.ª Região; Processo: 00855-2010-006-03-00-2 RO; Data de Publicação: 25/11/2011; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Fernando Luiz G.Rios Neto; Revisor: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho; Divulgação: 24/11/2011. DEJT. Página 259). (Destaque nosso).

TRT do Distrito Federal e Tocantins: EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE

CONVENÇÃO. DESCONTO PELO EMPREGADOR. EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO. AUTORIZAÇÃO. ART. 545 DA CLT. **Havendo na norma coletiva, que aprovou o recolhimento da taxa de convenção, a possibilidade de oposição do empregado ao desconto, mesmo que seja endereçada a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, válida é a contribuição estipulada,** sendo, neste caso, plenamente dispensável a indicação pelo sindicato à empregadora, dos empregados sindicalizados ou mesmo autorização deles para se efetivar o desconto. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO PELO EMPREGADOR. INDEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. É dever do empregador proceder aos descontos, nas folhas de pagamento de seus empregados, a título de contribuição sindical, sendo dispensada a necessidade de autorização do empregado (artigo 545 da CLT), porque a contribuição abrange todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, sejam sindicalizados ou não (artigo 579 da CLT). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT da 10ª Região; Processo de n.º 01497-2010-014-10-00-1 RO (Acórdão 2ª Turma); Origem 14ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF; Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos; Publicado no DEJT de 30/09/2011). (Destaque nosso).

TRT do Espírito Santo: EMENTA: MENSALIDADE SINDICAL. DESCONTO EFETUADO INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NESTE SENTIDO. Tendo em vista que Constituição atribui ao sindicato a defesa dos direitos da categoria, estimula a negociação coletiva e reconhece a força normativa dos acordos e convenções coletivas firmados com a participação obrigatória dos sindicatos, nos termos de seus art. 7, XXVI e art. 8ª, III e VI, é patente que a empresa está sujeita aos termos das

convenções coletivas, independente de ter participado ou não da negociação coletiva ou a ela aderido expressamente, frisando-se que convenção/acordo coletivo não tem natureza contratual, mas sim, normativa, razão pela qual as partes se submetem aos seus termos. No plano infra-constitucional, importante mencionar os artigos 513 e 462, da CLT. **O primeiro possibilita ao sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas, independente de serem os empregados filiados ou não, justamente por representar a toda a categoria.** Já o segundo permite que o empregador efetue desconto na remuneração dos obreiros previstos em acordos e convenções coletivas. (TRT 17ª Região, processo de n.º 0029400-46.2012.5.17.0000, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, Rev. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 23/01/2013). (Destaque nosso).

TRT do Ceará: EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL. **Não há que se falar em nulidade da cláusula, disposta em convenção coletiva, que fixa taxa assistencial a ser suportada pelos integrantes da categoria,** visto que a mesma se destina ao custeio das atividades do órgão sindical na execução dos programas que **beneficiam todos, tanto os associados como aqueles que não o são.** (TRT da 7ª Região, Processo 0815900-92.2008.5.07.0000(815900/2008-000-07-00-0): AÇÃO ANULATÓRIA; Relatora Laís Maria Rossas Freire, Turma do Tribunal: Pleno do Tribunal; Publicação no DEJT de 09/06/2009). (Destaque Nosso).

Por todo o exposto, está claro que a doutrina, a lei e a jurisprudência caminham no sentido de que deve ser operada mudança no método de financiamento do sistema sindical adotado no

Brasil, eis que a contribuição sindical obrigatória se encontra em nítido descompasso com a Constituição federal de 1988. Além disso, a contribuição assistencial/ comercial se mostra mais adequada a fomentar a atividade representativa dos sindicatos, bem como se mostra razoável, justa e proporcional aos trabalhadores e aos fins que se presta.

Apesar de todo o explanado, **deve-se garantir a toda classe trabalhadora o efetivo direito de oposição à contribuição assistencial, a ser exercido em locais acessíveis e em prazos razoáveis, sem que tal oposição acarrete na inexorável perda dos benefícios oriundos da norma coletiva que estipula a contribuição.**

**Caso não haja efetivo direito de oposição, constatar-se-á de plano a ilegalidade da cobrança da contribuição assistencial, pois contrária ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, da CF).**

Ademais, é importante observar que, em virtude de nosso ordenamento jurídico vedar veementemente atos de abuso de direito, em caso de cobrança de valores incompatíveis com a proporcionalidade e razoabilidade, a entidade sindical ou a sua diretoria poderão ser responsabilizados, por meio judicial, pelos danos eventualmente causados à categoria obreira.

**DA RECLAMAÇÃO FORMALIZADA À OIT. DA ADPF 277 AJUIZADA NO STF. DA EVIDENTE REVISÃO DE POSICIONAMENTO PELO TST.**

A fim de afirmar a legalidade das contribuições assistenciais destinadas aos sindicatos, bem como combater o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119, do TST, a Central Geral Dos Trabalhadores Do Brasil - CGTB, a Central Única Dos Trabalhadores – CUT, a Força Sindical – FS, Nova Central Sindical De

Trabalhadores - NCST e a União Geral Dos Trabalhadores – UGT formalizaram Reclamação junto a OIT, com base no art. 24, da Constituição da OIT.

Para sintetizar os argumentos realizados nesta reclamação é válido transcrever alguns trechos de seu texto, in verbis:

As Centrais Sindicais signatárias formulam reclamação denunciando o incumprimento das diretrizes previstas na Convenção 154, Convenção 81 e o seu respectivo protocolo de 1995, posto que inobservado e desrespeitado os fundamentos do respectivo diploma internacional, resultando na aplicação insatisfatória do referido instrumento pela República Federativa do Brasil.

O Estado brasileiro, não obstante ser signatário da referida convenção junto a Organização Internacional do Trabalho, vem, partindo do precedente judicial do Tribunal Superior do Trabalho, acionado por intermédio de representantes do Ministério Público do Trabalho promove atos de ingerência nos instrumentos coletivos (convenções e acordos coletivos de trabalho), firmados pela representação sindical de trabalhadores e empregadores, em face das entidades sindicais, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Da mesma forma, o próprio Poder Judiciário, por meio da Justiça do Trabalho, promove, também, atos de ingerência, por conta da edição do referido precedente judicial, ainda, também, por conta da atividade judicante, quando são aforados processos contra os sindicatos pelo Ministério Público do Trabalho.

A intervenção estatal nas negociações coletivas ocorre, também, por meio de diversas manifestações jurisdicionais das Varas do Trabalho e dos Tribunais do Trabalho, que se escoram na uniformização de jurisprudência dirigida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no modo de padronização de decisões judiciais,

fundamentadas nas súmulas de jurisprudência, materializadas no Precedente Normativo no. 119 e Orientação Jurisprudencial no 17.

Tal procedimento, além de violar norma constitucional interna (art.8, inc. I, da Constituição Federal), fere, em verdade, o artigo 8o. da Convenção 154 da OIT, pois obstrui a efetiva liberdade de negociação coletiva, assim entendida na amplitude de negociação coletiva inscrita no art. 2o., "c" da Convenção 154 da OIT.

(...)

Desde o fim da ditadura civil-militar e da redemocratização com a adoção da Constituição Federal de 1988, várias mudanças têm sido feitas para democratizar as relações entre Capital e Trabalho. No que pese o fato de termos registrados indiscutíveis avanços institucionais na aplicação das normas internacionais do trabalho às quais obrigou-se o Brasil a cumprir perante esta Organização, remanescem em vigor diversos mecanismo interferência e intervenção do Estado nas negociações, contratação coletiva e solução de conflitos de trabalho.

A Constituição da República coloca entre os direitos dos trabalhadores o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI), ou seja, a Constituição Federal Brasileira prioriza a negociação coletiva para a solução pacífica das controvérsias, sendo que as relações coletivas de trabalho exige obrigatoriamente a participação dos sindicatos, valorizando-se a atuação sindical organizada.

O direito à negociação coletiva e a imposição de contribuições aos trabalhadores representados nos instrumentos coletivos estão previstas no artigo 513, “e” da Consolidação das Leis Trabalhistas, são regulamentadas nas cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho e Estatutos Sociais dos sindicatos, especificando sua forma de instituição, índices e periodicidade de pagamento, consoante transcrição infra:

A Convenção Coletiva de Trabalho tem previsão e reconhecimento constitucional nos artigos 8o, inciso III, 5o. XXXVI, 7o, XXVI, todos da Lei Maior, bem como nos artigos 611 a 625 da CLT.

Logo, por qualquer ângulo que se verifique, fica constatado que a cobrança de contribuição assistencial é legítima por se tratar de ato reconhecidamente legal com embasamento tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Constituição Federal, através das Convenções Coletivas de Trabalho.

(...)

No Brasil, o fundamento de validade da negociação coletiva é a normatividade estatal, por exemplo, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição federal reconhece as convenções ou acordos coletivos e, conseqüentemente, o conteúdo dessas normas.

(...)

Todavia, na última década, o movimento sindical brasileiro tem experimentado um cenário de agudização de incertezas jurídicas na negociações coletivas e nos seus instrumentos jurídicos - acordos e convenções coletivas - decorrente do ataque à eficácia e consistência das normas coletivas - cláusulas contributivas - inseridas nos referidos pactos coletivos.

(...)

Diga-se de passagem, tais contribuições são aprovadas em assembleia geral da categoria profissional, contando, inclusive, com a participação dos trabalhadores não filiados ao sindicato; que, por óbvio, são também beneficiários do instrumento coletivo, vez que as convenções coletivas têm sua reconhecida característica de universalidade, em razão da estruturação do sistema sindical brasileiro.

(...)

Os efeitos diretos e indiretos destas medidas, a longo prazo, resultam no desequilíbrio dos atores sociais inseridos na relação capital e trabalho; além disso, reduzem ou suprimem diversos

serviços assistenciais (assistência judiciária, saúde, convênios, escolas e etc.).

Noutras palavras, há claro rebaixamento do patamar civilizatório dos órgãos representativos dos trabalhadores, como também de indesejável enfraquecimento do sindicato como interlocutor social, responsável pela necessária mediação das relações coletivas de trabalho, valor fundamental do tripartismo preconizado na OIT.

(...)

Com praticamente o mesmo objetivo e utilizando-se de fundamentos equivalentes, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), ajuizou no STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, registrada sob o nº 277/DF, com o fito de ser declarada a inconstitucionalidade do PN 119 do TST.

Além disso, foi realizado pedido cautelar para suspensão dos efeitos do Precedente Normativo nº 119, do Colendo TST, até a resolução do mérito, pleito este que ainda não foi analisado pelo STF.

Neste ponto é válido salientar que a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química (CNTI) requereram o ingresso na ADPF como *amici curiae*, a fim de defender seus interesses.

**OUTROS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DO DIRECIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS**

Diversos são os argumentos favoráveis ao direcionamento das contribuições assistenciais a todos os membros da categoria, sendo eles associados ou não associados ao sindicato.

Em matéria publicada na Revista Consultor Jurídico (23/01/2015), o Procurador Regional do Trabalho aposentado e Consultor Jurídico, Raimundo Simão de Melo, sintetizou, de forma bastante aclaradora, alguns destes motivos. Assim, será transcrita abaixo parte da citada matéria, a fim de demonstrar posicionamento importante a respeito do tema. In verbis:

**Os sindicatos são instituições sociais importantes num Estado Democrático de Direito e nas relações de trabalho e, para bem cumprir o seu papel, precisam de dinheiro para financiar as lutas e organizar os trabalhadores. Esse dinheiro deve sair do bolso de todos os membros da categoria, por meio de decisões legítimas e democráticas das assembleias.**

Mas não é esse, até o momento, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho (...)

**Isso que é constitucional, porque é direito de todos, inclusive dos trabalhadores, reunirem-se pacificamente em assembleias para decidirem as questões que envolvam a categoria (Constituição Federal, artigos 5º, XVI e 7º, XXVI). Se as assembleias valem para aprovar as reivindicações e os acordos coletivos de trabalho e para autorizar os sindicatos a negociarem, por que só não valem para a aprovação do custeio sindical?** Convenhamos, isso não tem a menor lógica e não se sustenta juridicamente.

Desta forma, a contribuição assistencial é instituto que não contém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário do que consta no PN 119 do TST, porque, ademais, é

de se ressaltar que todas conquistas da decisão normativa ou da negociação coletiva beneficiam todos os integrantes da categoria profissional, não se configurando qualquer hostilidade ao princípio da legalidade ou da livre associação o estabelecimento da forma de custeio dos sindicatos por todos aqueles que pertencem às categorias.

**A aplicação do aludido PN, ao contrário, demonstrou, na prática, o que muitos nunca quiserem aceitar, a sua inconstitucionalidade, porque ao contrário da assertiva de que cobrar referida taxa dos não sócios era uma forma de obrigá-los a serem sócios do sindicato, o que está acontecendo é que muitos trabalhadores estão dando baixa no sindicato porque são eles, na forma da orientação do PN 119, que têm que arcar com o sustento do sindicato e, os outros, não sócios, que não pagam nada, recebem os mesmos benefícios! Então, perguntam os trabalhadores filiados aos sindicatos: para que ser sócios, se todos recebem os mesmos direitos conquistados pelo sindicato sem nada pagar?**

(...)

Espera-se que em breve a questão volte à apreciação pelo TST e que seja encontrada uma solução consensuada para a questão do custeio sindical entre o movimento sindical e o Estado brasileiro (Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho), pelo menos por ora, porque a questão precisa ser resolvida de forma definitiva por uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.  
(destaques nossos)

Assim, em razão de todos os argumentos estabelecidos acima, nota-se que a imposição da contribuição assistencial a todos os membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical, é absolutamente regular e legal.

Além disso, a adoção da contribuição assistencial garantirá à categoria representada que o seu sindicato trabalhe mais e

melhor em prol de melhorias das condições laborais de todos os trabalhadores através da negociação coletiva, pois, será através dos instrumentos negociados é que o sindicato obterá os fundos financeiros necessários à manutenção da entidade e ao fomento das atividades representativas que realiza.

Por outro lado, os trabalhadores somente contribuirão para a manutenção da sua entidade sindical se esta lhe gerar benefícios através da negociação coletiva, o que certamente se apresenta mais justo, razoável e adequado aos princípios democráticos insculpidos na Constituição da República de 1988.

Por fim, a partir de todos os fundamentos aduzidos acima, restou amplamente demonstrado que o PN 119 do TST e a OJ 17 do TST, além de prejudicarem as próprias engrenagens do sistema sindical pátrio, são inconstitucionais, pois contrariam a liberdade e a autonomia sindicais, princípios materializados no art. 8º, I, da CF.

## **CONCLUSÃO**

Em razão de todos os fundamentos expostos acima, merece total acolhimento o pleito encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelos advogados supramencionados, a fim de que:

- a) Seja expedida nota formal que exponha posicionamento favorável da Ordem dos Advogados do Brasil no que se refere à cobrança da contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria representada, independente de filiação, para o financiamento das atividades dos sindicatos,

- b) Seja encaminhado requerimento ao Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, baseado nas razões estabelecidas acima, para o cancelamento do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC.
- c) Além disso, em razão da inegável relevância da matéria a todo o sistema sindical brasileiro, que envolve o interesse de milhões de trabalhadores e entidades sindicais espalhadas por todo o país, esse Relator opina à Ordem dos Advogados do Brasil que ingresse na ADPF 277 do STF, na condição de *Amicus Curiae*, a fim de contribuir com a Excelsa Corte nesta importante questão.

É como voto.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.

**Ronaldo Ferreira Tolentino**

**Membro relator**